

DECISÃO N° 1320451, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.295152/2016-98

AIS nº 2197995162 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A.

A empresa BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A foi autuada em 10/08/2016 pela(s) irregularidade(s) de “os componentes do sistema de climatização da embarcação não foram mantidos em boas condições de manutenção, operação, controle e limpeza conforme resultado da análise da qualidade do ar apresentado na embarcação”, infringindo o art. 60 da Seção V do Capítulo IV da Resolução RDC nº 72, de 2009; c/c Resolução RE/ANVISA nº 9, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 05/09/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 16/09/2016 (fls. 06/30), alegando, em suma, que a realidade não condiz com o documento apresentado, pois tem certificados de análise de qualidade do ar e de limpeza e higienização dos dutos internos do sistema de ar condicionado de 27/07/2016 (em anexo), demonstrando que estavam em boas condições de manutenção, operação, controle e limpeza. Diz que após apontamento do inspetor, descartou o certificado obsoleto encontrado a bordo e substituiu pelo documento em anexo. Pede que o AIS seja julgado insubsistente ou, se não for este o entendimento, que seja penalizada com advertência, tendo em vista as atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/11/2016 pela manutenção do AIS (fls. 32/34), argumentando que na etapa de análise dos documentos para cumprimento da Notificação, a empresa apresentou como evidência um formulário para registro de treinamento com a afirmativa de que tiveram resultados fora do padrão no sistema de climatização da embarcação e não tomaram ação em tempo hábil (fls. 30), confirmando a irregularidade.

Ainda, que as evidências apresentadas às fls. 11/12 estão incompletas, pois não foi possível associar as análises à

embarcação Haroldo Ramos já que no documento de fls. 11 não há data de realização das análises e o nome do responsável técnico e no de fls. 12 não há o nome da empresa que realizou as análises e do responsável técnico. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 27/30 e 44 e 46, como a Notificação nº 247/2016, de 10/08/2016, o Documento Único Virtual - DUV nº 024729/2016, e a própria defesa da Autuada que diz ter descartado o certificado obsoleto encontrado a bordo e substituído pelo documento em anexo, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares após a notificação, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

A Autuada foi autuada por não manter o sistema de climatização da embarcação em boas condições de manutenção, operação, controle e limpeza considerando o certificado apresentado na embarcação (obsoleto), e, portanto, tal infração não pode ser descaracterizada pela apresentação de novos certificados apresentados após a notificação/autuação da Anvisa.

Ainda, não se deve confundir notificação e autuação, pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º, III e

V, da Lei nº 6.437, de 1977, entendo que não são aplicáveis, pois, a primeira preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu. A segunda, verifica-se também ser inaplicável, uma vez se tratar a Autuada de reincidente, conforme certidão às fls. 53.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte (atua com navegação de apoio marítimo e está classificada como “Demais” no CNPJ - fls. 51/52), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 53) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 50).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 53 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo que deu ensejo à aplicação de penalidade anterior, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado, demonstrando que à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se

exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/02/2021, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1320451** e o código CRC **7D97F010**.